



DECRETO Nº 13.222 DE 2025

Regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Município de Faxinal-Paraná.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais:

Considerando a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada as normas específicas e os procedimentos para a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, no âmbito do Município de Faxinal.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Art. 2º Designa aquele que ocupar o cargo de Controlador Interno do Município, para exercer a função de Encarregado Geral de Proteção de Dados, em cumprimento ao art. 41 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º O presente Decreto, Regulamentos, Normas Técnicas e Instruções Normativas dele decorrentes aplicam-se aos órgãos da Administração Direta do Município de Faxinal, sendo facultativa a sua aplicação para as Entidades da Administração Indireta.

Art. 4º Para os fins deste decreto, considera-se:

- I. **Controlador:** Município de Faxinal, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- II. **Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.
- III. **Encarregado Geral de Proteção de Dados:** pessoa indicada pelo controlador, um titular e um suplente, para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados, os Agentes de Proteção de Dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, cumprindo com atribuições constantes em Normas específicas e com atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;
- IV. **Agentes de Proteção de Dados:** pessoas, titular e suplente, indicados pelos órgãos municipais para realizar a adequação de seus órgãos à LGPD, com base no Protocolo de Adequação elaborado pelo Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município, observado o constante em Normas específicas;

- V. **Comitê Permanente de Proteção de Dados - CPPD:** comitê formado por representantes de secretarias Municipais, com o objetivo de atuar de forma consultiva e homologatória quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD e demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este decreto;
- VI. **Agentes de Tratamento de Dados:** - o Controlador e o Operador;
- VII. **Órgãos Municipais:** todas as Secretarias que fazem parte da Administração Direta do Município abrangidos por este decreto;
- VIII. **Entidades Municipais:** Entidades integrantes da Administração Indireta, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas;
- IX. **Dado pessoal:** informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável;
- X. **Dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- XI. **Banco de dados:** conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- XII. **Titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- XIII. **Tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XIV. **Consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XV. **Plano de Adequação:** documento reunindo um conjunto de procedimentos, processos, modelos de documentações específicas e medidas que serão realizadas para adequar um órgão ou entidade municipal à Lei Geral de Proteção de Dados, elaboradas com base nos princípios jurídicos e regras de boas práticas e governança;
- XVI. **Relatório de impacto à proteção de dados pessoais:** documentação do Encarregado Geral de Proteção de dados que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;
- XVII. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD:** órgão da Administração Pública Federal responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD em todo o território nacional.

DOS PRINCÍPIOS LEGAIS

Seção II

Art. 5º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I. **finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II. **adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III. **necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV. **livre acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V. **qualidade dos dados:** garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI. **transparência:** garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento;
- VII. **segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII. **prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX. **não discriminação:** impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos;
- X. **responsabilização e prestação de contas:** demonstração, pelo agente de tratamento, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Do Comitê Permanente de Proteção de Dados

Seção III

Art. 6º Fica criado o Comitê Permanente de Proteção de Dados - CPPD, composto por dois ou mais representantes, indicados pelos dirigentes máximos dos seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal de Governo;
- II. Secretaria Municipal de Finanças;
- III. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

§ 1º A indicação será feita por meio de comunicação interna ao Encarregado Geral de Proteção de Dados e a efetiva designação, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que no mesmo ato designará, dentre os indicados, o Presidente do Comitê.

§ 2º Em caso de empate caberá ao Presidente do Comitê o voto decisivo.

§ 3º A forma de atuação, funcionamento, reuniões e prazos do Comitê Permanente de Dados - CPPD, serão estabelecidas em ato próprio.

Art. 7º Compete ao Comitê Permanente de Proteção de Dados:

- I. analisar e homologar as normas e diretrizes contendo a regulamentação específica e os procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Município de Cascavel, elaborada e encaminhada pelo Encarregado Geral;
- II. atuar de forma facilitadora, consultiva, e homologatória quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este decreto.

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção IV

Art. 8º O tratamento de dados pessoais realizados nos Órgãos da Administração Direta deve:

- I. objetivar o exercício de suas competências legais e o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;
- II. observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, nos termos dos incisos do art. 7º da LGPD, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 9º A Administração Pública Municipal Direta, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

- I. o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;
- II. a análise de risco;
- III. o plano de adequação, observadas as exigências constantes em norma específica;
- IV. o relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. Para fins dos incisos deste artigo, deverão ser observadas as regras editadas pelo Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município, após homologação pelo Comitê Permanente de Proteção de Dados - CPPD;

DO COMPARTILHAMENTO E DA TRANSFERÊNCIA DE DADOS
Seção V

Art. 10. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 5º deste Decreto.

Art. 11. Os Órgãos da Administração Direta Municipais podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

- I. o Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD;
- II. seja obtido o consentimento formal do titular, salvo:
nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas no art. 7º da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
 - a) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do art. 7º, inciso II, deste Decreto;
 - b) nas hipóteses do art. 11 deste Decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e entidades municipais deverão observar os termos e finalidades constantes do ato de consentimento, sob pena de responsabilização.

Art. 12. É vedado aos Órgãos da Administração Direta transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- I. na hipótese de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto no art. 31, §§ e incisos, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação;
- II. na hipótese em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º, do art. 7º, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- III. quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado Geral do Município para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;
- IV. na hipótese da transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

- I. a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo Órgão Municipal à Entidade Privada, após a devida análise do Encarregado Geral

- e dependendo da complexidade, homologado pelo Comitê Permanente de Proteção de Dados;
- II. as Entidades Privadas deverão se comprometer a assegurar o mesmo nível de proteção dos dados conferidos pelo Órgão da Administração Direta Municipal.

DA ESTRUTURA OPERACIONAL

Seção VI

Art. 13. A estrutura para a implantação e operacionalização da LGPD no Município de Faxinal conterá:

- I. um Encarregado Geral de Proteção de Dados que deverá ser a pessoa do Controlador Interno, cuja identidade e contato deverá ser divulgado publicamente no Portal Eletrônico do Município de Faxinal, na seção específica sobre tratamento de dados pessoais;
- II. um suplente do Encarregado Geral de Proteção de Dados, que deverá ser ocupante de cargo efetivo, com conhecimento acerca das normas e regulamentos pertinentes ao assunto, a ser indicado pelo Controlador Interno do Município;
- III. Agentes de Proteção de Dados, a serem indicados formalmente pelos dirigentes máximos dos Órgãos que compõem o Poder Executivo Municipal, sendo um titular e um suplente, preferencialmente ocupantes de cargo efetivo, escolhidos levando-se em consideração o conhecimento que possuírem sobre as necessidades operacionais do Órgão em relação a proteção de dados pessoais;
- IV. Área específica vinculada à Controladoria Interna a qual ficará responsável pela implementação e monitoramento permanente da política de proteção de dados pessoais no âmbito municipal;
- V. Comitê Permanente de Proteção de Dados - CPPD composto por representantes, titulares e suplentes, indicados pelos dirigentes das seguintes secretarias:
 - a) Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;
 - b) Secretaria Municipal de Finanças; e
 - c) Secretaria de Governo;

Art. 14. Os integrantes do CPPD, o Encarregado Geral de Proteção de Dados e os Agentes de Proteção de Dados, terão os recursos necessários ao desempenho de suas funções, à manutenção dos seus conhecimentos através de capacitação e aperfeiçoamento permanente em temas relevantes quanto a privacidade e proteção de dados, além de acesso motivado a todas as operações de tratamento de dados pessoais.

Parágrafo único. O Encarregado Geral e os Agentes de Proteção de Dados, contarão com apoio dos setores jurídicos, tecnológicos e ouvidorias dos Órgãos Municipais, além do pronto apoio das unidades administrativas, para o desempenho de suas funções.

DAS ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES
Seção VII

Art. 15. O Município de Faxinal fica definido como Controlador, sendo responsável pela coleta dos dados pessoais dos titulares dos dados e a ele compete as decisões quanto ao tratamento dos dados pessoais obtidos.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal e os Dirigentes Máximos dos Órgãos municipais devem atuar de forma facilitadora, sendo responsáveis pela aplicação dos princípios descritos no art. 5º deste Decreto no tratamento dos dados pessoais no âmbito de sua competência.

Art. 16. O Operador tratará os dados pessoais em nome do Controlador, respeitando todas as normas e regulamentos acerca do tema, em especial as federais, estaduais, este Decreto e demais instruções normativas relacionadas.

Art. 17. Compete ao Encarregado - Geral de Proteção de Dados do Município, além das atribuições ordinárias para o desempenho da função previstas no § 2º, ins. I ao IV, do art. 41 da Lei 13.709, de 2018, as previstas nas normativas específicas a serem editadas, bem como as que seguem:

- I. editar diretrizes através de Instruções Normativas, Manuais e outros dispositivos contendo a regulamentação específica, bem como os procedimentos gerais, no que couber, com adoção de padrões de boas práticas para proteção e tratamento de dados no âmbito da Administração Direta do Município de Faxinal;
- II. encaminhar as normas e diretrizes elaboradas, para análise e homologação do Comitê Permanente de Proteção de Dados e devida publicação no Diário Eletrônico do Município, após homologação;
- III. auxiliar os Agentes de Proteção de Dados na elaboração do Plano de Adequação dos Órgãos da Administração Direta, contendo o descritivo dos procedimentos, processos e modelos de documentação específica e medidas que serão realizadas para a implementação da LGPD no respectivo órgão;
- IV. emitir recomendações aos Encarregados Gerais das Entidades da Administração Indireta;
- V. receber comunicações da autoridade nacional - ANPD e encaminhar ao Agente de Proteção de Dados responsável para adoção das providências cabíveis;

Art. 18. Compete aos Agentes de Proteção de Dados:

- I. elaborar o Plano de Adequação com o descritivo dos procedimentos, processos e modelos de documentação específicas e medidas que serão realizadas para adequar o órgão ou entidade por ele representado à Lei Geral de Proteção de Dados, com base no Protocolo de Adequação elaborado pelo Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município, observado o constante em normativas específicas;

- II. implementar a adequação de seus órgãos à Lei Federal de Proteção de Dados, com base no Plano de Adequação elaborado na forma da LGPD e normas municipais inerentes;
- III. dar cumprimento no âmbito do Órgão Municipal por ele representado, às normativas, determinações e recomendações emanadas pelo Encarregado Geral;
- IV. Cumprir os prazos legais e os prazos fixados pelo Encarregado Geral, sob pena de responsabilização;

Art. 19. O Encarregado Geral de Proteção de Dados e os Agentes de Proteção de Dados, estão vinculados à obrigação de sigilo e de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 (art. 55j, inc. II e § 5º); com a Lei Federal nº 12.527, de 2011 (art. 26, parágrafo único); e com o art. 51 e art. 66 e incisos, do Decreto Municipal nº 13.221, de 2025.

Art. 20. Compete aos Dirigentes Máximos dos Órgãos da Administração Direta do Município:

- I. atender às solicitações encaminhadas pelo Encarregado Geral de Proteção de Dados do Município no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;
- II. encaminhar ao encarregado, no prazo por este fixado, informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- III. apresentar ao Encarregado Geral de Proteção de Dados do município, informações necessárias à elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.
- IV. assegurar que o Controlador Geral do Município seja informado, de forma adequada e em tempo hábil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Órgão de sua competência.

DO SUPORTE TECNOLÓGICO

Seção VIII

Art. 21. Compete à área responsável de tecnologia da informação dos Órgãos e Entidades Municipais:

- I. oferecer subsídios técnicos necessários à formulação e orientação a seu respectivo órgão de lotação, dando suporte adequado para elaboração de Planos de Adequação;
- II. orientar o respectivo órgão de lotação sob o ponto de vista tecnológico, na implantação do Plano de Adequação;
- III. propor padrões de desenvolvimento de novas soluções de Tecnologia da Informação - TI e Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, considerando a proteção de dados pessoais, desde a fase da concepção do produto e serviço, até sua execução;

- IV. Adequar os sistemas de TI e TIC de propriedade da Administração Pública Direta às exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Seção IX

Art. 22. As Entidades Públicas da Administração Indireta, em observância à sua autonomia, obrigam-se ao cumprimento da Lei Federal 13.709, de 2018 - LGPD, devendo indicar um Encarregado Geral no âmbito da entidade, o qual fica responsável pela elaboração de regulamentos próprios, de Plano de Adequação e canal entre o Controlador, os Titulares dos dados e a ANPD.

Art. 23. As Entidades da Administração Indireta poderão, dentro de sua autonomia, aderir à adoção e disposições do presente Decreto, podendo adaptar às suas atividades e atribuições publicando ato próprio, dentro de suas particularidades.

Art. 24. É vedado às Entidades Municipais transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto as hipóteses descritas no art. 12 deste Decreto.

Art. 25. As entidades da Administração Indireta deverão apresentar ao Comitê Permanente de Proteção de Dados do Município, no prazo de noventa dias, o respectivo plano de adequação às exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018, para homologação e posterior publicação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção X

Art. 26. A regulamentação das normas específicas, bem como os procedimentos para a proteção e tratamento de dados no âmbito do Município de Faxinal serão detalhadas por Norma Técnica e/ou Instrução Normativa a serem elaboradas pelo Operador e pelo Encarregado Geral de Proteção de Dados e publicada após análise e homologação do Comitê Permanente de Proteção de Dados - CPPD.

Parágrafo único. Constarão nas Normativas, as regras específicas para a realização do tratamento e proteção de dados e seus procedimentos operacionais no Município de Faxinal.

Art. 27. A não observância das normas e procedimentos constantes do presente decreto ensejará a aplicação das normas disciplinares previstas na legislação Municipal, além das cabíveis nas esferas cível e penal, caso aplicáveis.

Art. 28. Os Órgãos Municipais com o apoio do Encarregado Geral de Proteção de Dados, deverão finalizar seu Plano de Adequação e estar em conformidade com a



Legislação Federal e Municipal, conforme cronograma a ser definido em Instrução Normativa própria.

Art. 29. O Encarregado Geral de Proteção de Dados e os Agentes de Proteção de Dados têm garantido acesso direto aos Dirigentes máximos do Órgão e respectivos Diretores, Encarregados de Setor, Gerentes e Assessores.

Art. 30. Os casos Omissos deverão ser dirimidos tendo em vista o contido na Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou outra que vier a substituí-la, bem como, através das Instruções e Normativas expedidas pela ANPD.

Art. 31. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAXINAL, Estado do Paraná, em 28 de novembro de 2025.

HERMES	HERMES ANTONIO
ANTONIO	SANTA
SANTA	ROSA:5432473496
ROSA:54324734	8.
968	2025.12.01
	10:32:42 -03'00'

HERMES ANTÔNIO SANTA ROSA
Prefeito do Município de Faxinal